



**ESTADO DO PARANÁ**  
**MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**

---

**DECRETO Nº 003 DE 14 DE JANEIRO DE 2022**

Reforça as medidas restritivas municipais para o enfrentamento ao COVID-19.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, e:

**CONSIDERANDO** o teor dos Decretos Municipais nº 09,10,11,12,14,15,16,20 de 2020 e 002,012, 013, 014, 016, 020, 030,033,037,039,043,046,051,055,57,62, 71, 78, 82 e 85 de 2021;

**CONSIDERANDO** o interesse público envolvido no combate a Infecção Humana pelo COVID19 e a necessidade de que o município, através de seus servidores, possa prestar as atividades fins e meio a coletividade;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº4942 de 30/06/2020 do Governo do Paraná.

**CONSIDERANDO** o Protocolo nº 776/2021 do Departamento de Saúde do Município.

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 6.983 de 26/02/2021 do Governo do Paraná.

**CONSIDERANDO** os Decretos Estaduais nº 7.020 de 5 de março de 2021 e nº 7.737 de 27 de maio de 2021 e Decreto Estadual 8.568/2021

**CONSIDERANDO** a solicitação do Setor de Vigilância Sanitária Municipal

**CONSIDERANDO A LEI FEDERAL Nº 13.979**

**DECRETA**

Art. 1.º Adota medidas complementares em âmbito municipal para o enfrentamento da emergência de saúde pública, em decorrência da infecção humana pela covid-19, no período de 14 de janeiro a 14 de fevereiro de 2022.

§ 1.º As medidas adotadas nesse Decreto seguem algumas das deliberações do Comitê Municipal de Enfrentamento da COVID-19.

Art. 2º Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas as medidas de saúde para resposta à emergência de saúde pública previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 3º A medida de isolamento objetiva a separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local.



## ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

---

§ 1º A medida de isolamento prescrita por ato médico deverá ser efetuada, preferencialmente, em domicílio, podendo ser feito em hospitais públicos ou privados, conforme recomendação médica, a depender do estado clínico do paciente.

Art. 4º O descumprimento das medidas de isolamento e quarentena previstas neste decreto acarretará a responsabilização, nos termos previstos em lei.

Parágrafo único. Caberá médico ou agente de vigilância epidemiológica e sanitária informar à autoridade policial e Ministério Público sobre o descumprimento de que trata o caput.

Art. 5º Pessoas que testaram positivo e não estão respeitando o isolamento social, sofreram as punições administrativas e criminais, e será lançado automaticamente multa no CPF do infrator. Será encaminhado para a Delegacia de Polícia, para abertura de termo circunstanciado.

Art. 6º Pessoas que estão em isolamento domiciliar aguardando resultado, deverão cumprir o isolamento, ficando proibido a circulação em vias públicas, apenas em casos emergências que necessitem de atendimento médico, até sair o resultado do exame. Se o resultado for positivo, deverá continuar com o isolamento até a liberação das autoridades da Saúde. Em caso de descumprimento será aplicado as sanções cabíveis.

Art. 7º Os familiares de paciente com suspeita de COVID-19 que apresentarem sintomas, devem fazer o isolamento domiciliar, mesmo que o paciente tenha feito o teste PCR e esteja aguardando o resultado. Nesta situação, sugere-se que todos os contatos próximos sejam identificados rapidamente, avaliados por uma equipe de saúde, testados, isolados e monitorados, conforme condutas específicas do protocolo do Ministério da Saúde.

§1º O paciente que não respeitar o isolamento determinado pelos médicos, continuar trabalhando e frequentando ambientes públicos estará sujeito as sanções cabíveis.

Art. 8º Determinar o uso obrigatório de máscaras de todos os servidores públicos independentemente de repartição ou tipo de serviço sob pena de cometimento de falta funcional.

§1º Determinar o uso obrigatório de máscaras nas vias (ruas) e ambientes públicos.

Art. 9º A fiscalização do cumprimento deste Decreto será de responsabilidade da equipe de Vigilância Sanitária e servidores convocados os quais terão atribuição de autoridade sanitária durante a vigência deste Decreto com colaboração da Polícia Militar do Paraná.



**ESTADO DO PARANÁ**  
**MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**

---

Art. 10º O não cumprimento do disposto deste decreto poderá ensejar aos infratores as sanções administrativas e pecuniárias que poderão ser, conforme a gravidade da infração: I – de 1 (uma) a 5 (cinco) Unidades de Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR para pessoas físicas; II – de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades de Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR para pessoas jurídicas; IV – Cassação temporária do alvará de funcionamento em caso de rescendência no descumprimento deste Decreto.

**Como alguns casos podem ser enquadrados no Código Penal:**

Art. 267: "Causar epidemia mediante a propagação de germes patogênicos"

Art. 268: "Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa"

Art. 330: "Desobedecer a ordem legal de funcionário público"

Art. 131: "Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio"

Art. 11º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação em mural da Prefeitura e site institucional e vigorará até 12 de fevereiro de 2022, podendo ser prorrogado, em razão do cenário epidemiológico da COVID -19.

Edifício da Prefeitura Municipal de Porto Amazonas, Estado do Paraná, em 14 de janeiro de 2022.

**Elias Joid Gomes da Costa**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO PARANÁ**  
**MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**

---